

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065-001.020/92-70

LADS

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDAO NR. 101-86.429

Recurso nr.: 78.204 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs. de 1989 a 1990

Recorrente : AKESSE SUL EXPORTAÇÃO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Recorrida : DRF em Novo Hamburgo (RS)

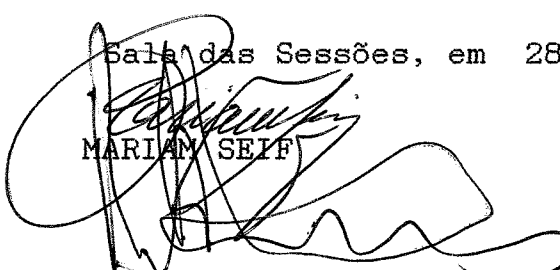
CS 1989. A vedação do parágrafo 6o., artigo 195, da Constituição Federal de 1988, torna inexigível, no exercício de 1989, a Contribuição Social instituída pelo artigo 1o. da Lei nr. 7.689, de 15.12.88.

NULIDADE DE LANÇAMENTO. Nulo o lançamento, no processo matriz, de redução do lucro líquido, por omissão de receitas, nula é a exigibilidade da CS daquele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AKESSE SUL EXPORTAÇÃO, COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a notificação de lançamento, para que outra seja efetuada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

08 JUL 1994

Acórdão nº 101-86.429

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature or stamp, possibly a circular seal with a signature inside, located below the list of names.

Recurso nº 78204
Acórdão nº 101-86.429

Processo nº 11065/001.020/92-70

RELATÓRIO

Akesse Sul-Exportação, Comércio e Indústria Ltda, identificada nos autos, recorre a este Colegiado contra decisão do Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, RS, que julgou procedente a exigência tributária, em lançamento de ofício, da Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689/88, relativa aos exercícios de 1989 a 1991.

A exigência, formalizada em auto de infração de fls. 01, decorre de lançamento do imposto de renda de pessoa jurídica, configurado no processo nº 11065/001.024/92-21.

Nas fases impugnatória (fls. 23/24) e recursal (fls 56), o contribuinte:

a) invoca os mesmos argumentos acostados ao processo principal, a cuja sorte está vinculado;

b) aduz a decisão do STF acerca da não exigibilidade da Contribuição Social no exercício de 1989, face ao princípio da anterioridade.

E o relatório

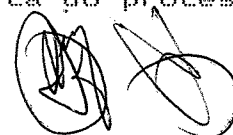
V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES — RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Contribuição Social, instituída pelo artigo 1º da Lei nº 7.689, de 15.12.88 (DOU de 16.12.88), insere-se entre aquelas previstas no artigo 195 da Constituição Federal de 1988. A vedação constitucional de que trata o parágrafo 6º, do mesmo artigo 195, torna inexigível a Contribuição Social no exercício de 1989, por que incidente sobre lucro líquido apurado em 31.12.88.

Quanto aos exercícios de 1990 e 1991, este Colegiado já teve oportunidade de se manifestar acerca do proces-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Recurso n° 78204

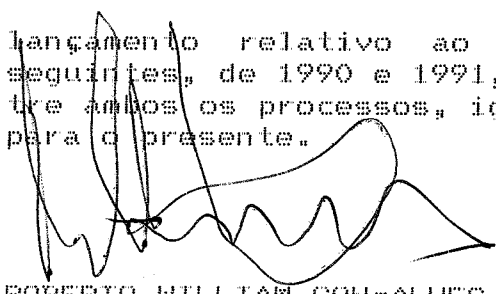
Processo n° 11065/001.020/92-70

Acórdão nº 101-86.429

so n° 11065/001.024/92-21, que deu origem ao presente, de redução de lucro líquido, por omissão de receitas.

Na oportunidade, em relatório e voto por mim apresentados, dei provimento ao recurso, de nulidade do lançamento, fundado no disposto no artigo 59, II, "in fine", do Decreto n° 70.235/72, pelas razões naquele expostas.

Dou provimento ao recurso para cancelar o lançamento relativo ao exercício de 1989 e, no que diz respeito aos seguintes, de 1990 e 1991, dada a íntima relação de causa e efeito entre ambos os processos, igual voto de nulidade do lançamento encaminho para o presente.


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR

